



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI), Quarta-Feira, 31 de outubro de 2018 - Edição nº 202 / 2018

## CONSELHEIROS

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento  
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

### Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI Disponibilização: Terça-feira, 30 de outubro de 2018

Publicação: Quarta-feira, 31 de outubro de 2018.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA CORREGEDORIA.....	05
DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS.....	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	09
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	23

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚ

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos da Presidência

**PORTARIA Nº 992/18**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 019385/2018,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do Conselheiro LUCIANO NUNES SANTOS, no período de 27/11 a 01/12 do corrente ano, para participar do VI Encontro Nacional dos Tribunais de Contas, que será realizado no período de 28 a 30/11/18, na cidade de Florianópolis/SC, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de outubro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 993/18**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 018978/2018,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 04 a 09 de dezembro do corrente ano, para participarem da TDC – The Developers Conference, que será realizada na cidade de Porto Alegre/RS, nos dias 05 a 08/12/18, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias:

Servidores	Cargo	Matrícula
Antônio Moreira da Silva Filho	Auditor de Controle Externo	97.126-0
Hélcio de Abreu Soares	Auditor de Controle Externo	97.312-2

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de outubro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 994/2018**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 245/2018 - DA, protocolado sob o nº 020341/2018,

**RESOLVE:**

Designar o servidor abaixo relacionado, para ocupar a Função Gratificada em substituição ao titular, tendo em vista o afastamento para participar das Olimpíadas dos Tribunais de Contas 2018, com fulcro no artigo 39 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí), na forma abaixo discriminada:

SETOR	TITULAR	SUBSTITUTO	PERÍODO
DGP	João Henrique Eulálio Carvalho (Matrícula nº 97.851-5)	Adelaide Maria Melo Braga (Matrícula nº 02185-7)	29/10 a 04/11/18

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina,  
29 de outubro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 995/18**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 020364/2018,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 30/10 a 01/11/2018, para realizarem diligências nos municípios de Pio IX e Simões para instrução dos Processos de Auditoria TC/ 019995/2018 e TC/019997/2018, atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diária.

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Simão Pedro Rocha	Auditor de Controle Externo	98.316-0
Marcelo Lima Fernandes	Motorista	97.048-4

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de outubro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**

Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 996/18**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 020365/2018,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 04/11 a 10/11/2018, para realizarem diligências no município de Pio IX para instrução dos Processos de Auditoria TC/ 019995/2018, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Hélcio Alexandre Matos Gomes	Auditor de Controle Externo	98.382-9
Vinícius Araújo Lima Borges	Assessor	98.431-0
Flávio Lima Verde Cavalcante	Motorista	97.048-4

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de outubro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**

Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 997/18**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 020366/2018,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 04/11 a 10/11/2018, para realizarem diligências no município de Simões, para instrução do Processo de Auditoria TC/ 019997/2018, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

NOME	CARGO	MATRÍCULA
Simão Pedro Rocha	Auditor de Controle Externo	98.316-0
Ricardo de Sousa Mesquita	Auditor de Controle Externo	98.360-8
Adonias de Moura Júnior	Motorista	02.122-9

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de outubro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 998/2018**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 056/2018-DFENG, protocolado sob o nº 020377/2018,

**RESOLVE:**

Designar o servidor abaixo relacionado, para ocupar a Função Gratificada em substituição ao titular, tendo em vista o afastamento temporário, com fulcro no artigo 39 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí), na forma abaixo discriminada:

SETOR	TITULAR	SUBSTITUTO	PERÍODO
III DFENG	Leonardo César Santos Chaves (Matrícula nº 97.855-8)	Eduardo Nunes Vilarinho (Matrícula nº 97430-7)	29/10 a 03/11/18

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina,  
30 de outubro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI



*O TCE Piauí  
apoia o Outubro Rosa*



## Atos da Corregedoria

## Portaria nº. 004/2018 – CG/TCE-PI

**A CORREGEDORA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 51, XXIV, da Resolução TCE Nº. 13, de 26 de agosto de 2011, (Regimento Interno do TCE-PI) c/c o art. 1º e 4º, XI da Resolução TCE-PI Nº. 12, de 16 de março de 2015,

**CONSIDERANDO** os princípios da publicidade e da eficiência esculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988;

**CONSIDERANDO** a portaria nº 02/2015 da Corregedoria Geral do TCE/PI, que estabelece os procedimentos de Correição,

**RESOLVE,**

Art. 1º. Nomear a Comissão Permanente de Inspeções e Correições, designando os Servidores Aline de Oliveira Pierot Leal, matrícula 97.689-X e Antônio Rodrigues de Lima, matrícula 96.672-0.

Art. 2º. As correições serão presididas pelo Corregedor e executadas pelos membros da Comissão ora designados.

Art. 3º. Determinar que seja realizada correição ordinária, no Gabinete do **Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara**, com a finalidade de realizar o levantamento sobre a funcionalidade administrativa, bem como a qualidade dos trabalhos.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Sala da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de outubro de 2018.

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Corregedora Geral

## Portaria nº. 05/2018 – CG/TCE-PI

**O CORREGEDOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 51, XXIV, da Resolução TCE Nº. 13, de 26 de agosto de 2011, (Regimento Interno do TCE-PI) c/c o art. 1º e 4º, XI da Resolução TCE-PI Nº. 12, de 16 de março de 2015,

**CONSIDERANDO** os princípios da legalidade e publicidade esculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988;

**CONSIDERANDO** a portaria nº 210/2018 da Presidência do TCE/PI, a qual nomeia Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar dos Membros.

**CONSIDERANDO** o art. 51, I, da Resolução TCE nº 13, em que compete ao Corregedor instaurar processo administrativo disciplinar, e tendo em vista o disposto nos artigos 164, 165, 169 e 170 da Lei Complementar nº 13, Estatuto do Servidor Público Estadual.

**RESOLVE,**

Art. 1º Designar ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, matrícula 96.449-2, Conselheiro; KLEBER DANTAS EULÁLIO, matrícula nº 97.174-0, Conselheiro; JACKSON NOBRE VERAS, matrícula nº 98.009-9, Conselheiro Substituto, sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, destinada a apurar, no prazo de 60(sessenta) dias, os fatos de que trata o processo nº 02/18-CG, bem como fatos conexos que emergirem no decorrer dos trabalhos.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Sala da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de outubro de 2018.

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Corregedora Geral

## Decisões do Plenário e das Câmaras

**PROCESSO: TC/013321/2018**

ACÓRDÃO nº 1.567/2018

DECISÃO Nº 459/18

ASSUNTO: Representação c/c Medida Cautelar de Bloqueio de Contas ref. irregularidades na Câmara Municipal de Juazeiro do Piauí – PI, Exercício 2018.

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

Representado: José Wilson Pereira Gomes (Presidente da Câmara Municipal).

Advogado(s): Manoel Oliveira Castro Neto - OAB/PI Nº11091 (sem procuração).

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. ENVIO POSTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO AUSENTE. OCORRÊNCIA SANADA.

1. O não envio de prestação de contas mensal acarreta o bloqueio de contas nos termos da Decisão Plenária n 788/2018. Descumprimento da Resolução TCE nº 32/12.
2. A apresentação posterior da documentação ausente sana a falha apontada, tornando o órgão adimplente perante esta Corte de Contas.

Sumário: Representação. Câmara Municipal de Juazeiro do Piauí – PI. Exercício financeiro 2018. Procedência. Apensamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 11 e 14), e o mais que dos autos constam, decidi a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, pela procedência da presente representação e pelo apensamento dos presentes autos ao processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Juazeiro do Piauí, exercício financeiro de 2018, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian

de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 19 de Setembro de 2018.

(assinado digitalmente)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

**PROCESSO TC/013287/2018.**

ACÓRDÃO Nº 1.697/18

DECISÃO Nº 1.148/18.

TIPO: REPRESENTAÇÃO.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÍSIO DE ABREU/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

REPRESENTADO: RAIMUNDO NEI ANTUNES RIBERIRO – PREFEITO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. PROCEDÊNCIA.

1. Grave afronta ao art. 70, parágrafo único, CF/88, o qual impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de Anísio de Abreu/PI. Exercício 2018. Procedência e Apensamento. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Envio intempestivo dos documentos que compõem a prestação de contas mensal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 21), pela procedência da presente Representação, e pelo apensamento destes autos ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Anísio de Abreu, exercício de 2018 (TC/008808/2018), sem aplicação da multa sugerida pelo Parquet de Contas.

Ausente, por motivo justificado, quando da apreciação do presente processo, a Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral em exercício José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 035 em Teresina, 22 de outubro de 2018.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator.

**PROCESSO TC/006319/2017.**

ACÓRDÃO Nº 1.698/18

DECISÃO Nº 1.149/18.

TIPO: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR GIL

EXERCÍCIO 2017

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: JOÃO LUIZ CARVALHO DA SILVA - PREFEITO.

ADVOGADO: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - OAB/PI nº 11.833 E OUROS.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. LICITAÇÃO. DECRETO DE EMERGÊNCIA AUSENTE DE CONFIGURAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL ALEGADA PARA AUTORIZAÇÃO DO DECRETO.

1. Conforme o inciso IV, art. 24, da Lei 8.666/93, a licitação é dispensável, dentre outros, "... nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos."

Sumário: Inspeção Extraordinária. Prefeitura Municipal de Monsenhor Gil. Exercício 2017. Procedência. Apensamento.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Decretação de estado de emergência ausente da caracterização de desastre e da necessidade de estabelecer uma situação jurídica especial, que permitisse o atendimento às necessidades temporárias de excepcional interesse público, voltadas à resposta aos desastres, à reabilitação do cenário e à reconstrução das áreas atingidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica/DFAM (peça nº 3), a análise do contraditório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 18), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 22), pelo não conhecimento do Decreto de Emergência nº 024/2017 expedido pela Prefeitura Municipal de Monsenhor Gil, e pelo apensamento destes autos ao processo de prestação de contas do município, exercício de 2017, para servir de indicativo para o julgamento das contas e futura aplicação de multa.

Ausentes, por motivo justificado, quando da apreciação do presente processo, os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral em exercício José Araújo Pinheiro Júnior.



Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 35 em Teresina, 22 de outubro de 2018.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator.

**PROCESSO: TC/016867/2018.**

ACÓRDÃO Nº 1.693/2018

DECISÃO nº 1.124/2018.

ASSUNTO: Pedido de Reexame – FMPS de Itainópolis (Exercício de 2014).

RESPONSÁVEL: Edjanira Maria Ferreira Silva – Gestora.

RELATOR: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADOR: Leandro Maciel Do Nascimento.

Sem advogado nos autos.

EMENTA. PEDIDO DE REEXAME. FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SOCIAL DE ITAINÓPOLIS (FMPS).

1. Entende-se que esta espécie de revisão não serve para a reabertura da instrução processual para análise de documentos que já se encontravam no processo de prestação de contas.
2. Não há razões jurídicas para alterar o julgamento.

Sumário. Pedido de reexame. FMPS de Itainópolis. Conhecimento e não provimento. Indeferimento de medida cautelar para suspensão da multa aplicada. Decisão unânime, divergindo do parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 9), nos termos seguintes: a) conhecimento do presente recurso, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo não provimento, tendo em vista que esta espécie de revisão não serve para reabertura da instrução processual para análise de documentos que já se encontravam no processo de prestação de contas, além da não verificação de razões jurídicas para alterar o julgamento que foi de regularidade com ressalvas e multa aplicada de 1000 UFR-PI; b) pelo indeferimento da medida cautelar para suspensão da multa aplicada,

por entender que o art. 87 da Lei nº 5.888/2009 não é aplicável à situação.

Ausentes, por motivo justificado, quando da apreciação do presente processo, os Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Kleber Dantas Eulálio.

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (no exercício da Presidência) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 34, em Teresina – PI, 11 de outubro de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Relator




**Telefones para contato:**  
**(86) 3215 3985**  
**e**  
**(86) 3215 3987**

**A Ouvidoria do TCE Piauí disponibiliza linhas exclusivas para que todo cidadão possa comunicar irregularidades, consultar processos e sanar dúvidas.**



## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 020293/18

**ASSUNTO: DENÚNCIA/C MEDIDA CAUTELAR ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUÍ-PI, REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2018.**

**OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS DE VEÍCULOS POR POSTOS CREDENCIADOS, POR MEIO DE IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO OU MICRO PROCESSADO, BEM COMO DISPONIBILIZAÇÃO DE REDE CREDENCIADA DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS, NO MUNICÍPIO DE URUCUÍ/PI.**

**DENUNCIANTE: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI (CNPJ 12.039.966/0001-11)**

**PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR**

**ADVOGADO: EPAMINONDAS ALVES FERREIRA JÚNIOR (OAB/SP 387.560)**

**RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
DMG GAV Nº 85/18**

## DECISÃO

Trata-se de DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR interposto por LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI, por intermédio de causídico, dando conta da ocorrência de possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 026/2018, da Prefeitura Municipal de Uruçuí, que tem por objeto a “ futura contratação de empresa para prestação de serviço de gerenciamento informatizado através de cartão magnético, com fornecimento de combustíveis (gasolina e diesel), em rede de postos credenciados para atender às necessidades de todas as unidades da Prefeitura Municipal de Uruçuí - PI, conforme quantidades, condições e especificações constantes no Termo de Referência.

Em sede de juízo de admissibilidade, denoto que o expediente preenche os requisitos para ser admitido como processo de REPRESENTAÇÃO, nos termos do art. 98 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. Art. 113 § 1º da Lei nº 8666/93, conforme orientação exarada pela Ouvidoria e pela Diretoria Processual deste TCE/PI, por meio do Memorando Circular nº 01/2018-DP.

## DO MÉRITO

O representante noticia a existência de impropriedades, as quais passo a analisar:

## a) PREVISÃO DE VALOR ESTIMADO ELEVADO

O Denunciante alega que “o valor estimado previsto para a contratação será de R\$ 2.496.692,85 (dois milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, seiscentos e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos), correspondentes a um período de contratação de 12 (doze) meses, o que poderá ultrapassar o consumo razoável que se pode aferir com base na dimensão da contratante e a quantidade de veículos informada no Edital, conforme se calculou, nos termos do Item 3.1.3, a quantidade de 200.000 (duzentos mil litros) de gasolina e 350.000 (trezentos e cinquenta mil litros) de óleo diesel, cotados respectivamente a R\$ 5,29 (cinco reais e vinte e nove centavos) e R\$ 3,99 (três reais e noventa e nove centavos)”.

Continua o representante afirmando que “ para que se justifique a contratação de 200.000 (duzentos mil) litros de combustível pelo prazo de 12 meses, cada um dos 18 (dezoito) veículos locados deverá completar seu tanque aproximadamente 18 (dezoito) vezes por mês, aproximadamente 5 (cinco) vezes por semana, não apenas para aqueles os que mais têm utilidade no município, tais como ambulâncias ônibus escolares, mas também para os veículos utilizados para locomoção interna, ou determinadas atribuições pontuais, o que resultaria em 01(um) tanque cheio de gasolina por dia útil do ano para cada veículo da Prefeitura Municipal de Uruçuí, isso caso não houvesse feriados nacionais, estaduais e municipais.”

Face ao exposto conclui-se que o valor estimado para a contratação proveniente do Edital de PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2018 pode não ter sido corretamente mensurado, violando os princípios de economicidade na Administração Pública e de responsabilidade fiscal.

## b) Existência de rede credenciada apenas nos municípios de Teresina e de Uruçuí.

Alega o denunciante que “A rede credenciada exigida não faz sentido, requerendo pelo menos um estabelecimento em apenas duas cidades: Uruçuí e Teresina, sendo que o espaço identificado entre uma localidade e outra é tão extenso que, caso a contratante percorra esse único trajeto identificado, ficará sem combustível no meio do caminho sem possibilidade de abastecer em qualquer estabelecimento, já que não há exigência de rede no intermédio.”

Continua o denunciante alegando que a exigência acima se trata de estimativa insuficiente que não condiz com a premissa que deveria lhe legitimar, já que uma rede que atende apenas nesses dois municípios

não permitiria, por exemplo, a viagem de Uruçuí até Teresina, cuja distância é de aproximadamente 500 quilômetros, surgindo o risco de que o valor seja gasto somente no estabelecimento localizado no município de Uruçuí, já que não seria possível chegar à Teresina na forma contratada por meio do Edital, ou, ocasionando possíveis abastecimentos em postos não credenciados durante o percurso, o que caracterizaria descumprimento à Lei de Licitações (Lei nº 8666/93).

c) necessidade de credenciamento de novos estabelecimentos no prazo de 24 horas.

O denunciante alega que “o Edital determina um prazo extremamente exíguo para que a contratada realize tais credenciamentos, de meras 24 (vinte e quatro horas) trazendo problemas para a execução do contrato e, inclusive, podendo causar futuras disputas judiciais entre a Administração e a contratada, ... pois prejudica a obtenção de melhores condições junto aos estabelecimentos credenciados, apressando a contratada a fechar qualquer tratativa no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de descumprimento contratual, tendo em vista a rede credenciada que praticamente indica apenas um posto em Uruçuí, inviabilizaria inclusive a viagem até Teresina”.

d) incongruência de prazos de implantação e entrega dos cartões de benefícios.

Segundo o denunciante o edital prevê um prazo de até dez dias corridos para implantação do sistema e fornecimento do serviço, incluindo a emissão de cartões, bem como a entrega dos cartões e início dos serviços descritos no Termo de Referência no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da assinatura do Instrumento Contratual, o que seguramente ultrapassaria o prazo anterior de dias corridos direcionado para implantação do sistema.

Destacou ainda que o prazo de treinamento de 15 dias contados da assinatura do contrato para treinamento, não coincidirá com a implantação do sistema, e tampouco com a entrega dos cartões, o que leva a crer que a redação dos itens listados acima pode não ter sido bem mensurada no momento de elaborar o instrumento convocatório, o que poderá causar transtornos para a implantação do serviço.

d) Ausência de delimitação de gastos no âmbito do contrato.

Alega o denunciante que “o instrumento convocatório não contém qualquer delimitação de gastos no âmbito do Contrato, fazendo com que a Administração Pública se ponha completamente a mercê dos valores praticados pelo único posto exigido no Município de Uruçuí, contrariando veementemente os princípios administrativos da moralidade e economicidade.”

Cumprir também que, quando da consulta ao sistema Licitações WEB realizada por este gabinete, constatou-se que o referido certame foi cadastrado com o valor de R\$ 1,00, o que poderia ensejar restrição à competitividade por parte de outros participantes, bem como caracterizando descumprimento aos art. 1º, § 3º; art. 3º e art. 4º, § 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/17, segundo os quais a divulgação das informações integrantes do cadastro no Sistema Licitações, Contratos e Obras Web é instrumento de transparência e de cidadania, devendo todos os campos dos formulários integrantes do Sistema Licitações, Contratos e Obras Web ser preenchidos em conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa, sob pena de responsabilização.

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua litude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judiciais correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora*

(perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma inaudita altera pars, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

“(…) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “inaudita altera pars”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.” (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No presente caso, o fumus boni iuris está configurado nas impropriedades acerca da questão referente à possível restrição de competitividade e que podem, em tese, impedir a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração.

Já o perigo da situação fica evidenciado em razão da proximidade da abertura do certame, prevista no edital do referido pregão presencial para o dia 30.10.2018, às 08h30min.

Desta forma, diante da presença dos requisitos essenciais, bem como por se tratar de medida de prudência diante do risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, atendo a solicitação, por meio de cautelar, sem a oitiva prévia da parte representada, no sentido de determinar a imediata suspensão de quaisquer atos referentes ao procedimento licitatório nº 26/2018, pelo município de Uruçuí/PI.

Isto posto, DECIDO, nos termos a seguir:

a) pelo conhecimento da presente Representação mediante adoção de medida cautelar *inaudita altera pars*, no sentido de determinar ao Prefeito Municipal e ao Pregoeiro do município de Uruçuí/PI, Srs. Francisco Wagner Pires Coelho e Jackson Macedo Rocha, que se abstenham de realizar quaisquer atos referentes à continuidade do procedimento licitatório nº 26/2018, até que as possíveis irregularidades

apontadas sejam devidamente sanadas ou justificadas pelos responsáveis pela condução do mencionado certame, impedindo-se a celebração de contrato e a efetivação de atos de execução de despesa decorrentes da contratação, sob pena de ocasionar possíveis prejuízos de difícil reparação ao erário público municipal;

b) Determinar à Presidência que officie, **de imediato**, os Srs. Francisco Wagner Pires Coelho (Prefeito) e Jackson Macedo Rocha (Pregoeiro), do município de Curimatá/PI, **por fax, e-mail, ligação telefônica e qualquer outro meio que a possibilite**, informando acerca do teor desta decisão monocrática, **devendo para este fim encaminhar cópia da mesma. Após encaminhe-se o processo à Diretoria Processual**;

c) Determinar à Diretoria Processual que autue o presente processo como Representação e promova, incontinenti, as citações de praxe aos gestores da P. M. de Uruçuí/PI, Srs. Francisco Wagner Pires Coelho (Prefeito) e Jackson Macedo Rocha (Pregoeiro), para que se pronunciem sobre os fatos versados, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme as disposições preconizadas nos Artigos 227, § 2º; e; 455, Parágrafo único, ambos do RITCEPI.

c) em seguida, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para que a presente decisão seja submetida à apreciação do Plenário nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 30 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

**Processo TC/017396/2018**

**Assunto:** Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

**Interessada:** Ivelta de Araújo Torres Moura

**Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência

**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procurador:** Plínio Valente Ramos Neto

Decisão Monocrática nº 312/2018 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Ivelta de Araújo Torres Moura, CPF nº 373.765.193-00, matrícula nº 0783307, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe SL, nível I, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, §5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1339/2018 (Peça 2, fls. 209), publicada no Diário Oficial do Estado nº 148 de 07/08/2018, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.231,16 - LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional (R\$ 83,35 - art. 127 da Lei Complementar nº 71/06), totalizando a quantia mensal de R\$ 3.314,51 (três mil e trezentos e quatorze reais e cinquenta e um centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 29 de outubro de 2018.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

**PROCESSO: TC/018778/2018.**

ASSUNTO: DENÚNCIA ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO.

EXERCÍCIO: 2018.

DENUNCIANTE: LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA - EPP.

DENUNCIADO: HELDER SOUSA JACOBINA – SECRETÁRIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

### **DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 215/2018-GKE**

Cuidam os autos de denúncia proposta pela Empresa LS Serviços de Informática e Eletrônica Ltda. – EPP (“Real Informática” - CNPJ Nº 10.793.812/0001-95) na qual informa possível inadimplência contratual (Contrato nº 002/2018) da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) no pagamento pela aquisição de 05 (cinco) *scanners* de mesa, representado pela importância de R\$ 19.507,00. Com o fito de provar o alegado, a Empresa Denunciante acostou à peça inicial as pertinentes Notas de Empenho e de Liquidação.

Da simples leitura da denúncia em tela, percebe-se, claramente, a mira da empresa denunciante em receber o valor em pecúnia alegadamente devido pela SEDUC, como se infere da leitura do pedido contido na denúncia, consistente em que “(...) *nossa empresa recebe a justa remuneração devida, bem como atualização monetária, conforme previsto em lei e de acordo ao pactuado. (...)*”.

Embora sendo plausível, em regra, a possibilidade de ocorrência de eventuais pagamentos de juros e multas decorrentes do inadimplemento de obrigações por parte da SEDUC, esta Relatoria, numa análise preliminar, perfilha o entendimento de que não é da competência deste Colendo Tribunal de Contas a cobrança de inadimplência desse jaez, porquanto se trata, na espécie, de interesse particular e disponível da empresa denunciante, sendo, portanto, sobre matéria afeita, exclusivamente, à esfera do Poder Judiciário.

Diante de tal ordem de ponderações e contemplando as disposições preconizadas nos Artigos 236-A; 246, inciso XXVII; e; 247, todos do RITCEPI, os presentes atos foram encaminhados ao Douto Ministério Público de Contas para análise e emissão de Parecer.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas elaborou Parecer, constante na peça 05, em que opinou “(...) *pele ARQUIVAMENTO da presente Denúncia, por ausência de competência ao TCE-PI para apreciar os pedidos declinados, referentes à execução de débitos de credores do Estado; no entanto, sugere a expedição de RECOMENDAÇÃO ao atual gestor da Secretaria de Estado da Educação Piauí para que efetue os pagamentos devidos por serviços executados em contratos, em obediência, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.666/93 e da Instrução Normativa Nº 02/2017 deste Tribunal de Contas.*”.

Ressaltem-se as decisões do TCU colacionadas no Parecer Ministerial, transcritas a seguir:

“São numerosas as deliberações do TCU no sentido do não-conhecimento de matérias como a presente, ante a falta de competência do Tribunal para apreciar pleitos que, embora envolvendo suposta impropriedade na aplicação de lei por órgão da Administração Pública Federal, destinam-se, em última análise, a tutelar interesses de particulares. A pretensão dos denunciantes, que pode até ser justa no seu conteúdo, não encontra no TCU o foro adequado para a sua discussão, já que as petições administrativas e judiciais prestam-se, com maior propriedade, a solucionar o tipo de controvérsia trazido à baila neste processo.”  
**Decisão 657/2000-TCU-Plenário (TC-003.296/2000-6, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça).**

“Aduzo que a competência do TCU restringe-se à defesa do Erário, não lhe sendo permitido intervir quando só estão em jogo interesses particulares. No caso vertente, embora possa ser alegado que o não-pagamento do precatório pode vir a onerar o Erário com juros, multa etc, observa-se que, no momento, ocorre apenas a expectativa da existência de um prejuízo, não havendo portanto razão para que o Tribunal trate de fatos que inclusive poderão não acontecer. Assim sendo, entendo que, neste caso, a solução deve ser a judicial.” **Acórdão 1.559/2003–TCU-2ª Câmara (TC-001.947/2003-5, Rel. Min. Benjamin Zymler).**

“Não se inclui entre as competências constitucionais do TCU a prolação de provimentos jurisdicionais, reclamados por particulares, para a salvaguarda de seus eventuais direitos e interesses subjetivos juridicamente tutelados.” **Acórdão 3.153/2006–TCU-2ª Câmara (TC- 017.060/2006-3, Rel. Min. Benjamin Zymler).**

Ante todo o exposto, considerando o Parecer Ministerial (Peça 05), **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO** da Denúncia (TC/014164/2017) em comento, na forma das disposições preconizadas nos Artigos 236-A combinado com artigos 246, XI, e 402, I, ambos do RITCEPI.

Teresina, 26 de outubro de 2018.

*Assinado eletronicamente através do sistema e-TCE*  
**KLEBER DANTAS EULÁLIO**  
*Conselheiro Relator*

**Processo: TC/019193/2018.**

**Assunto:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

**Interessada:** LÚCIA MONTEIRO DA SILVA - CPF: 337.765.043-15.

**Procedência:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

**Relator:** JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

**Procurador:** PLÍNIO VALENTE REAMOS NETO.

**Decisão nº 289/18 – GJC.**

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **Lúcia Monteiro da Silva**, CPF nº 337.765.043-15, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0772801, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo **no art. 6º, I, II, III**

**e IV da EC nº 41/03**, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 161, em 28 de agosto de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018PA0176 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 2.131/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA**, de **08 de agosto de 2018** (fl. 110 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.818,89 (um mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.133/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$1.782,89
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).</b>	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06).	R\$36,00
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$1.818,89</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 26 de outubro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**  
**- RELATOR -**

**Processo: TC/016931/2018.**

**Assunto:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

**Interessada:** ELOÍSA DA SILVA BORGÉA - CPF: 361.996.993-00.

**Procedência:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

**Relator:** JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.



**Procurador:** PLÍNIO VALENTE REAMOS NETO.  
**Decisão nº 290/18 – GJC.**

**PROCESSO:** TC/019229/2018

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **Eloisa da Silva Borgéa**, CPF nº 361.996.993-00, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0636061, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03**, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 161, em 28 de agosto de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018PA0111 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 2.135/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA**, de **30 de julho de 2018** (fl. 80 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.159,37 (um mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (ART. 25 DA LC Nº 71/06 C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.133/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$1.123,37
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).</b>	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94).	R\$36,00
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$1.159,37</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 29 de outubro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**  
**- RELATOR -**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 286/2018-GDC**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**INTERESSADA:** ALZIRA CAMPOS BARBOSA DE MOURA (CPF nº 306.736.313-20)

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** IPMT- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADOR:** JOSE ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse da servidora, Sra. **ALZIRA CAMPOS BARBOSA DE MOURA**, CPF nº 306.736.313-20, nascida em 26/11/1954, matrícula 026653, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C4”, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde- FMS, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.251, de 28 de março de 2018 (fl. 63 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 13924/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ 6566/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL a Portaria nº 425/2018** (fl. 58 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos

mensais no valor de R\$ 1.533,41 (mil, quinhentos e trinta e três reais e quarenta e um centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): <b>ALZIRA CAMPOS BARBOSA DE MOURA</b>	
CARGO: <b>Assistente Técnico Administrativo</b>	MATRÍCULA: <b>026653</b>
ESPECIALIDADE: <b>Auxiliar de Administração</b>	REFERÊNCIA: <b>“C4”</b>
LOTAÇÃO: <b>FMS</b>	CPF: <b>306.736.313-20</b>
• <b>Vencimentos</b> , nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.....	<b>R\$ 1.312,00</b>
• <b>Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio</b> , nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.....	<b>R\$ 221,41</b>
<b>PROVENTOS A RECEBER.....</b>	<b>R\$ 1.533,41</b>

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 23 de outubro de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO: TC/019172/2018**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 287/2018-GDC**

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**INTERESSADA:** MARIA DIVINA PEREIRA DA SILVA (CPF nº 337.303.003-00)

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** IPMT- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADOR:** JOSE ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse da servidora, Sra. **MARIA DIVINA PEREIRA DA SILVA**, CPF nº 337.303.003-00, nascida em 15/12/1955, matrícula 002005, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência “C1”, lotada na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo- SEMDEC, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.259, de 11 de abril de 2018 (fl. 73 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 13904/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ 6548/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 509/2018 (fl. 68/69 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 1.524,41 (um mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e um centavos) conforme discriminação abaixo:



**DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSIS**

SERVIDOR (A): <b>MARIA DIVINA PEREIRA DA SILVA</b>	
CARGO: <b>Auxiliar Operacional Administrativo</b>	MATRÍCULA: <b>002005</b>
ESPECIALIDADE: <b>Auxiliar de Serviços</b>	REFERÊNCIA: <b>“C1”</b>
LOTAÇÃO: <b>SEMDEC</b>	CPF: <b>337.303.003-00</b>
• <b>Vencimentos</b> , nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.....	<b>R\$ 1.200,65</b>
• <b>Gratificação Especial GE-3</b> , nos termos do art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina).....	<b>R\$ 323,76</b>
<b>PROVENTOS A RECEBER</b> .....	<b>R\$ 1.524,41</b>

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 23 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO: TC/018387/2018**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 288/2018-GDC

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**INTERESSADA:** JANE ZÉLIA DE OLIVEIRA SOUSA (CPF nº 481.567.873-15)

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FMPS- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADOR:** JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse da servidora, Sra. **JANE ZÉLIA DE OLIVEIRA SOUSA**, CPF nº 481.567.873-15, RG nº 1.124.136 SSP-PI, nascida em 16/09/1965, matricula 5174-1, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal da Educação de Piri-piri - PI, com arrimo no **art. 6º da EC nº 41/03** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, nº MMMCCCXLII, de 30 de maio de 2017 (fl. 53 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 13915/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPJ 6550/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 185/2017 (fl. 52 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 1.967,09 (mil, novecentos e sessenta e sete reais e nove centavos) conforme discriminação abaixo:

<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI</b>	
<b>COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS</b>	
<b>PROCESSO Nº 157/2016</b>	
Vencimento do cargo, conforme art. 39 da Lei Municipal nº 432 de 17 de julho de 2003, c/c art. 1º c/c art. 2º e Anexo I da Lei Municipal nº 838 de 10 de março de 2016	R\$ 1.710,51
Adicional por Tempo de Serviço, conforme art. 47, da Lei Municipal nº 432 de 17 de julho de 2003.	R\$ 256,58
Total da Remuneração do cargo efetivo março/2017, conforme art. 32 da Lei Municipal nº 432 de 17 de julho de 2003.	R\$ 1967,09
<b>PROVENTOS A RECEBER</b>	<b>R\$ 1.967,09</b>

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 24 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO: TC/011917/2018**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 289/2018-GDC

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

**INTERESSADO:** ANTÔNIO DA COSTA LEÃO (CPF nº 066.278.973-34)

**ÓRGÃO DE ORIGEM:** IPMT- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

**PROCURADOR:** JOSE ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse do servidor, Sr. **ANTONIO DA COSTA LEÃO**, CPF nº 066.278.973-34, nascido em 18/05/1948, matrícula 007001, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior, especialidade Engenheiro Agrimensor, Referência “C6”, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Superintendência de Desenvolvimento Urbano- Leste- SDU/L, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.221, de 09 de fevereiro de 2018 (fl. 95 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 13843/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ 6554/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/

PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 235/2018 (fls. 89/90 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 11.254,55 (onze mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): <b>ANTONIO DA COSTA LEÃO</b>	
CARGO: <b>Técnico de Nível Superior</b>	MATRÍCULA: <b>007001</b>
ESPECIALIDADE: <b>Engenheiro Agrimensor</b>	REFERÊNCIA: <b>“C6”</b>
LOTAÇÃO: <b>SDU/LESTE</b>	CPF: <b>066.278.973-34</b>
• <b>Vencimentos</b> , nos termos da Lei Complementar Municipal nº 4.884/2016	<b>R\$ 10.360,67</b>
• <b>Gratificação Símbolo DAM-2</b> , nos termos do art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina).....	<b>R\$ 893,88</b>
<b>PROVENTOS A RECEBER</b> .....	<b>R\$ 11.254,55</b>

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 24 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO: TC/019142/2018**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 290/2018-GDC

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**INTERESSADA:** VALDELENE DE ARAÚJO LOPES SILVA (CPF nº 728.565.053-68)**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA**PROCURADOR:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse da servidora, Sra. **VALDELENE DE ARAÚJO LOPES SILVA**, CPF nº 728.565.053-68, RG nº 705.731, nascida em 05/06/1966, matrícula nº 072573X, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe A, Nível IV, lotada na Secretaria de Estado da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 166 de 04 de setembro de 2018 (fl. 174 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 13937/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMV 5331/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1240/2018- PIAUÍ PREVIDÊNCIA** (fl. 170 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 2.973,49 (dois mil, novecentos e setenta e três reais e quarenta e nove centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 3º, ANEXO IV DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 2.846,54
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 126,95
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 2.973,49</b>

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 25 de outubro de 2018.

*(assinado digitalmente)***Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

**PROCESSO: TC nº 002.535/2018****ATO PROCESSUAL:** DM n.º 019/2018 – I<sub>N</sub>**ASSUNTO:** Inspeção**ENTIDADE:** Município de Água Branca**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos**GESTOR:** Sr. Jonas Moura de Araújo – Prefeito do Município de Água Branca**ADVOGADOS:** Dr. Tiago José Feitosa de Sá – OAB/PI 5445; Dr. Vinicius Eduardo Teixeira Ribeiro –

OAB/PI 14801; e outros.

Trata-se de Inspeção instaurada por esta Corte com o fito de verificar a regularidade da fixação dos subsídios dos Prefeitos e Vice-Prefeitos Municipais para a legislatura 2017-2020 nos municípios piauienses, conforme Decisão Plenária nº 339/2018.

Determinada a citação do Sr. Jonas Moura de Araújo, Prefeito Municipal de Água Branca, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias os documentos listados no despacho de citação (Peça nº. 13), sob pena de responsabilidade, este acostou a documentação, conforme Certidão (Peça nº. 17).

O gestor apresentou o ato Normativo de Fixação dos Subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal para a Legislatura 2017/2020, Lei nº 549/2016, sancionada em 23 de dezembro 2016 e publicada no Diário Oficial dos Municípios Edição MMMCCXXXIX, Ano XIV, de 27 de dezembro de 2016.

Apresenta, ainda, certidão confirmando a regular tramitação e aprovação do referido ato de fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito para a Legislatura 2017/2020 pelo Plenário da Câmara Municipal.

É, em síntese, o relatório.

Prevê o art. 87 da Lei Estadual nº 5.888/09 que o Relator, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, ou de risco de ineficácia de decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Analisando a documentação apresentada, verificou-se que o ato Normativo de Fixação dos Subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal para a Legislatura 2017/2020, Lei nº 549/2016, foi sancionada em 23/12/2016 e publicada em 27/12/2016.

Sobre a data limite à fixação dos subsídios dos Vereadores, Prefeitos e Secretários para vigorar na legislatura subsequente, observa-se que o art. 29, V, da Constituição Federal dispõe que os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998. A Constituição do Estado do Piauí, em seu art. 31, §1º, estabelece que o período para a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador encerrar-se-á quinze dias antes das respectivas eleições municipais, *in verbis*:

Art. 31. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal e esta Constituição. (Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008).

§ 1º O período para a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador (encerrar-se-á) quinze dias antes das respectivas eleições municipais. (Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.)

Nesse sentido, esta Corte de Contas já se manifestou nos autos da Consulta TC nº 002.601/17, conforme Acórdão nº. 1.602/17:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência - CRJ (Peça nº. 06), o parecer técnico da DFAM (Peça nº. 07), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 10), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 14) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, Conhecer a presente Consulta, para no mérito, respondê-la nos seguintes termos: **1) De acordo com o art. 31, §1º, da Constituição do Estado do Piauí, o período para a fixação do subsídio do prefeito, do vice-prefeito e do vereador encerra-se quinze dias antes das respectivas eleições municipais; 2) Sim. Os subsídios para a legislatura seguinte permanecerão os mesmos que estão em vigência no município, em obediência ao princípio da anterioridade, insculpido no art. 29, VI, da Constituição Federal, no art. 21, V, da Constituição Estadual e no art. 17, XIX e XX, da Lei Orgânica do Município de Luís Correia;** 3) Tendo em vista que a lei fixadora do valor do subsídio da legislatura anterior não estará mais em vigor, uma solução seria elaborar uma lei revigorando ou repristinando o ato normativo anterior sobre a matéria, a qual deverá ser recebida pelo sistema em vigor no que for com ele compatível, não ofendendo o princípio da anterioridade, porque cuidará apenas de dar cumprimento à Constituição e ao disposto na Lei Orgânica Municipal. Dessa forma, fica assegurada a remunerabilidade dos agentes políticos, sem, todavia, inovar quanto aos valores previstos no último ato normativo regulador da matéria, afastando a possibilidade de gestão em causa própria, impedida pelo princípio da anterioridade; 4) É admitida a recomposição do poder aquisitivo, por meio de revisão geral anual, para correção das perdas inflacionárias do período, que dar-se-á concomitantemente ao reajuste dos servidores públicos municipais e com índices nunca superiores aos destes, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição do Estado do Piauí.

Sendo assim, considerando que a Lei de Fixação dos subsídios somente foi sancionada em 23 de dezembro de 2016, e que a eleição municipal ocorreu em 02 de outubro de 2016, o referido ato foi aprovado fora do prazo estabelecido pela Constituição Estadual. Portanto, os subsídios para a atual legislatura devem permanecer os mesmos da legislatura anterior, em obediência ao princípio da anterioridade, insculpido no art. 29, VI, da Constituição Federal, no art. 21, V, da Constituição Estadual.

No caso em análise, verifica-se, portanto, inconstitucionalidade por vício formal, suficiente para caracterizar o *fumus boni iuris*, uma vez que os pagamentos dos subsídios estão sendo realizados com base em ato ilegal, já que aprovado e publicado fora do prazo.

O *periculum in mora* está presente na possibilidade da administração pública continuar realizando os pagamentos dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal com base em lei eivada de vícios.

Ante o exposto, determino cautelarmente ao Prefeito Municipal de Água Branca, Sr. Jonas Moura de Araújo, que:

Abstenha-se de efetuar o pagamento dos subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal com base na Lei nº 549/2016 do Município de Água Branca, com fundamento no art. 86, inciso II, e art. 87, caput, da Lei Estadual nº. 5.888/09;

Adote as providências previstas na Consulta TC n.º 002.601/17 para regularização do procedimento de fixação dos subsídios para a legislatura 2017-2020;

Pague, a título de subsídio, enquanto não concluído a providência citada no item 2, o valor correspondente ao subsídio fixado para a Legislatura 2013-2016.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e, em seguida à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para posterior INSTAURAÇÃO de incidente processual, ao qual deverá juntar cópia desta decisão, certidão de publicação, notificação dos gestores e demais atos referentes ao incidente cautelar.

Determino, ainda, a notificação do gestor Sr. Jonas Moura de Araújo, Prefeito Municipal, sobre o teor da decisão.

Em seguida, retornem-se os autos.

Teresina (PI), 25 de outubro de 2018.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo**  
**Relator**

**PROCESSO: TC nº 002.557/2018**

**ATO PROCESSUAL: DM n.º 020/2018 – I<sub>N</sub>**

**ASSUNTO:** Inspeção

**ENTIDADE:** Município de Picos

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento

**GESTOR:** Sr. José Walmir de Lima – Prefeito do Município de Picos

Trata-se de Inspeção instaurada por esta Corte com o fito de verificar a regularidade da fixação dos subsídios dos Prefeitos e Vice-Prefeitos Municipais para a legislatura 2017-2020 nos municípios piauienses, conforme Decisão Plenária nº 339/2018.

Determinada a citação do Sr. José Walmir de Lima, Prefeito Municipal de Picos, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias os documentos listados no despacho de citação (Peça nº. 12), sob pena de responsabilidade, este acostou a documentação, conforme Certidão (Peça nº. 16).

O gestor apresentou o ato Normativo de Fixação dos Subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal para a Legislatura 2017/2020, Lei nº 2770/2016, sancionada em 23 de dezembro 2016 e publicada no Diário Oficial dos Municípios Edição MMMCCXLI, Ano XIV, de 29 de dezembro de 2016.

É, em síntese, o relatório.

Prevê o art. 87 da Lei Estadual nº 5.888/09 que o Relator, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, ou de risco de ineficácia de decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Analisando a documentação apresentada, verificou-se que o ato Normativo de Fixação dos Subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal para a Legislatura 2017/2020, Lei nº 2770/2016, foi sancionada em 23/12/2016 e publicada em 29/12/2016.

Sobre a data limite à fixação dos subsídios dos Vereadores, Prefeitos e Secretários para vigorar na legislatura subsequente, observa-se que o art. 29, V, da Constituição Federal dispõe que os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998. A Constituição do Estado do Piauí, em seu art. 31, §1º, estabelece que o período para a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador encerrar-se-á quinze dias antes das respectivas eleições municipais, *in verbis*:

Art. 31. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal e esta Constituição. (Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.)

§ 1º O período para a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador (encerrar-se-á) quinze dias antes das respectivas eleições municipais. (Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.)



Nesse sentido, esta Corte de Contas já se manifestou nos autos da Consulta TC nº 002.601/17, conforme Acórdão nº. 1.602/17:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência - CRJ (Peça nº. 06), o parecer técnico da DFAM (Peça nº. 07), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 10), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 14) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, Conhecer a presente Consulta, para no mérito, respondê-la nos seguintes termos: **1) De acordo com o art. 31, §1º, da Constituição do Estado do Piauí, o período para a fixação do subsídio do prefeito, do vice-prefeito e do vereador encerra-se quinze dias antes das respectivas eleições municipais; 2) Sim. Os subsídios para a legislatura seguinte permanecerão os mesmos que estão em vigência no município, em obediência ao princípio da anterioridade, insculpido no art. 29, VI, da Constituição Federal, no art. 21, V, da Constituição Estadual e no art. 17, XIX e XX, da Lei Orgânica do Município de Luís Correia; 3) Tendo em vista que a lei fixadora do valor do subsídio da legislatura anterior não estará mais em vigor, uma solução seria elaborar uma lei revigorando ou repristinando o ato normativo anterior sobre a matéria, a qual deverá ser recebida pelo sistema em vigor no que for com ele compatível, não ofendendo o princípio da anterioridade, porque cuidará apenas de dar cumprimento à Constituição e ao disposto na Lei Orgânica Municipal. Dessa forma, fica assegurada a remunerabilidade dos agentes políticos, sem, todavia, inovar quanto aos valores previstos no último ato normativo regulador da matéria, afastando a possibilidade de gestão em causa própria, impedida pelo princípio da anterioridade; 4) É admitida a recomposição do poder aquisitivo, por meio de revisão geral anual, para correção das perdas inflacionárias do período, que dar-se-á concomitantemente ao reajuste dos servidores públicos municipais e com índices nunca superiores aos destes, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição do Estado do Piauí.**

Sendo assim, considerando que a Lei de Fixação dos subsídios somente foi sancionada em 23 de dezembro de 2016, e que a eleição municipal ocorreu em 02 de outubro de 2016, o referido ato foi aprovado fora do prazo estabelecido pela Constituição Estadual. Portanto, os subsídios para a atual legislatura devem permanecer os mesmos da legislatura anterior, em obediência ao princípio da anterioridade, insculpido no art. 29, VI, da Constituição Federal, no art. 21, V, da Constituição Estadual.

No caso em análise, verifica-se, portanto, inconstitucionalidade por vício formal, suficiente para caracterizar o *fumus boni iuris*, uma vez que os pagamentos dos subsídios estão sendo realizados com base em ato ilegal, já que aprovado e publicado fora do prazo.

O *periculum in mora* está presente na possibilidade da administração pública continuar realizando os pagamentos dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal com base em lei eivada de vícios.

Ante o exposto, determino cautelarmente ao Prefeito Municipal de Picos, Sr. José Waldir de Lima, que:

- 1) Abstenha-se de efetuar o pagamento dos subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal com base na Lei nº 2770/2016 do Município de Picos, com fundamento no art. 86, inciso II, e art. 87, caput, da Lei Estadual nº. 5.888/09;
- 2) Adote as providências previstas na Consulta TC n.º 002.601/17 para regularização do procedimento de fixação dos subsídios para a legislatura 2017-2020;
- 3) Pague, a título de subsídio, enquanto não concluído a providência citada no item 2, o valor correspondente ao subsídio fixado para a Legislatura 2013-2016.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e, em seguida à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para posterior INSTAURAÇÃO de incidente processual, ao qual deverá juntar cópia desta decisão, certidão de publicação, notificação dos gestores e demais atos referentes ao incidente cautelar.

Determino, ainda, a notificação do gestor Sr. José Waldir de Lima, Prefeito Municipal, sobre o teor da decisão.

Em seguida, retornem-se os autos.

Teresina (PI), 26 de outubro de 2018.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo**  
**Relator**

**PROCESSO:** 026.926/17

**DM nº. 007/2018 - A<sub>DM</sub>.**

**ASSUNTO:** Admissão de Pessoal - Processo Seletivo - Edital nº. 001/2017

**RESPONSÁVEL:** Sr. Expedito Rodrigues de Sousa

**ÓRGÃO/ENTIDADE:** Prefeitura Municipal de Milton Brandão

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

Vistos, etc...

Trata-se de processo de admissão de pessoal, autuado para verificar a regularidade dos atos praticados no âmbito do Processo Seletivo nº. 01/2017 da Prefeitura Municipal de Milton Brandão.

Preliminarmente, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP elaborou relatório no qual foram detectadas falhas capazes de macular o procedimento em questão (Peça nº. 07).

Os autos foram encaminhados ao gabinete do Relator, o qual determinou a citação do gestor responsável (Peça nº. 09). Este, por sua vez, não apresentou qualquer justificativa, conforme certidão constante da Peça nº. 13.

Na sequência, o Relator determinou a autuação em apartado de incidente processual - TC nº. 008.803/18 - o qual se encontra apensado a estes autos (Peça nº. 15).

O caderno processual retornou à DFAP e esta emitiu relatório (Peça nº. 18) atestando que embora o gestor tenha se mantido revel no presente processo, o mesmo se manifestou, por duas oportunidades, no âmbito do TC nº. 008.803/18.

Segundo a Divisão Técnica, o gestor informou, nos autos daquele processo, o cancelamento do certame, em virtude de celebração de Termo de Ajuste de Conduta com o Ministério Público Estadual, no qual se comprometeu a convocar professores efetivos aprovados em concurso público, sendo que as vagas remanescentes seriam objeto de novo concurso público e, nesse lapso, a fim de evitar a paralisação dos serviços de educação, seriam contratados professores temporários, por análise curricular.

Por fim, informou que o gestor comprovou ainda naqueles autos, a anulação do certame - publicada no DOM de 14/05/2018 - e a adoção das providências firmadas em TAC celebrado junto ao MPPI, gerando a perda de objeto do presente processo.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (Peça nº. 23), o qual opinou pelo arquivamento do processo, em virtude da perda do seu objeto.

Tendo em vista os fatos acima narrados, determino, com fundamento no art. 246, incisos II e XI do RI TCE/PI, o **arquivamento** dos presentes autos, em razão da perda de seu objeto.

Teresina (PI), 24 de outubro de 2018.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo**  
**Relator**



## Corregedoria Geral

A Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Piauí é um órgão com a missão de garantir o controle da conduta funcional, firmados nos princípios éticos e legais, mediante a realização de fiscalização, recomendação, correição e mediação, com a finalidade de assegurar a regularidade funcional. Outrossim, pretende proporcionar a eficiência das atividades institucionais ante o aprimoramento das rotinas internas e adotar programas de prevenção de infrações disciplinares.

### Missão

Prestar serviços efetivos e eficientes por meio da orientação, fiscalização e controle das atividades institucionais e de planejamento. Além da conduta disciplinar de membros e servidores da Corte de Contas.

### Visão

Ser reconhecida pela sociedade, pelos membros e servidores da Corte de Contas como órgão acessível, ético e eficiente na realização das suas atividades.

### Valores

Ética, humanidade, legalidade, impessoalidade, comprometimento, inovação, celeridade, eficiência, publicidade e transparência.

### Contato

**Telefone: (86) 3215 – 3944**  
**Email: [aline.leal@tce.pi.gov.br](mailto:aline.leal@tce.pi.gov.br)**



## Pautas de Julgamento

**SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)**  
**06/11/2018 (TERÇA-FEIRA) - 9:00h**  
**PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 039/2018**

**CONS. LUCIANO NUNES**  
**QTDE. PROCESSOS - 09 (nove)**

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/013666/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL  
 (PROCESSO SELETIVO -  
 EDITAL Nº 001/2017)

Interessado(s): José Jailson Pio - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SAO FELIX DO PIAUI Referências Processuais: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO: Processo relatado e discutido; pendente a fase de votação.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/016028/2016

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXERCÍCIO  
 FINANCEIRO DE 2012)

Interessado(s): Edísio Alves Maia - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE MATIAS OLIMPIO Dados complementares: Tomada de Contas Especial, instaurada em face da Prefeitura Municipal de Matias Olímpio-PI (exercício financeiro de 2012), conforme Acórdão TCE/PI nº 1768/15 (Peça 39 do Processo TC/52922/2012), decidido em Sessão da Primeira Câmara no dia 29/09/2015. RESPONSÁVEL: EDISIO ALVES MAIA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MATIAS OLIMPIO Advogado(s): José Vaz de Aguiar Neto (OAB/PI nº 15.686) (Procuração - fl. 02 da peça 23)

REPRESENTAÇÃO

TC/003586/2017

REPRESENTAÇÃO  
 (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): José Lopes Filho - ex-Prefeito Municipal/Representado Unidade Gestora: P. M. DE CARIDADE DO PIAUI Objeto: Representação referente a supostas irregularidades na administração da Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí-PI Dados complementares: Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 155/2017 (peça 07) Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Procuração: ex-Prefeito Municipal/Representado - fl. 04 da peça 14) ; Bruna Maria de Sousa Araujo Cardoso Martins (OAB/PI nº 14.228) e outros (Procuração: Representante - fl. 17 da peça 02)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003019/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS  
 (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): José Henrique de Oliveira Alves - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARE Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/018960/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" peticionando o bloqueio das contas bancárias, em razão do não encaminhamento a este Tribunal de Contas dos documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a julho de 2016 (SAGRES Contábil, SAGRES Folha e Documentação Web), essenciais a análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Nossa Senhora de Nazaré-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Luiz Cardoso de Oliveira Neto - Presidente da Câmara Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 694/17 (peça 23). TC/018908/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" peticionando o bloqueio das contas bancárias, em razão do não encaminhamento a este Tribunal de Contas dos documentos que comprovem o recolhimento ao fundo previdenciário das contribuições devidas (servidor e patronal), no mês

de setembro da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): José Henrique de Oliveira Alves - Prefeito Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 310/17 (peça 25). TC/011307/2016 - Representação sobre suposto descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação ( Lei nº 12.527/2011), por parte da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): José Henrique de Oliveira Alves - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 04 da peça 08). TC/004465/2016 - Representação sobre suposto débito perante a Companhia Energética do Piauí S.A - ELETROBRÁS Distribuição Piauí por parte da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): José Henrique de Oliveira Alves - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 07 da peça 07). TC/021107/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" peticionando o bloqueio das contas bancárias, em razão do não encaminhamento, a este Tribunal de Contas dos documentos que comprovem o recolhimento ao fundo previdenciário das contribuições devidas (servidor e patronal), no mês de setembro da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora de Nazaré-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): José Henrique de Oliveira Alves - Prefeito Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 460/17 (peça 20). RESPONSÁVEL: JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARE Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) (Procuração - fl. 20 da peça 27) RESPONSÁVEL: JOSÉ SOARES DE SOUSA NETO - PREFEITURA (ORDENADOR DE DESPESAS) Sub-unidade Gestora: P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARE Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) (Procuração - fl. 14 da peça 31) RESPONSÁVEL: MARIA DAS DORES COSTA CHAVES - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE NOSSA SENHORA DE NAZARE Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) (Procuração - fl. 08 da peça 36) RESPONSÁVEL: MARIA DA CONCEIÇÃO FELIPE DE ARAÚJO CARVALHO E SILVA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE NOSSA SENHORA DE NAZARE Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) (Procuração - fl. 07 da peça 37) RESPONSÁVEL: MICHELE NEVES SILVA - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE NOSSA

SENHORA DE NAZARE RESPONSÁVEL: JOSÉ SOARES DE SOUSA NETO - FMPS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARE DO PI Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) (Procuração - fl. 14 da peça 32) RESPONSÁVEL: LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA NETO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE NOSSA SENHORA DE NAZARE Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) (Procuração - fl. 15 da peça 39)

## DENÚNCIA

TC/020260/2017

## DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Antônio Carlos Batista Figueredo - Prefeito Municipal/ Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE MORRO CABECA NO TEMPO Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades na locação de imóveis sem obedecer a Lei de Licitações e no processo de Pregão Presencial Nº 007/2017 realizado pela Prefeitura Municipal de Morro Cabeça no Tempo-PI. Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal/ Denunciado ) ; Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/ PI nº 12.276) (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 02 da peça 20)

TC/022761/2017

## DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Antônio Carlos Batista Figueredo - Prefeito Municipal/ Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE MORRO CABECA NO TEMPO Objeto: Denúncia noticiando o suposto pagamento de gratificações a parentes do Prefeito Municipal, sem a adoção de critérios objetivos ou base legal para concessão do benefício. Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal/Denunciado) ; Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/ PI nº 12.276) (Procuração: fl. 02 da peça 19)

## PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003145/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Erlando Araújo Silva - Diretor Unidade Gestora: SAAE-S. A. DE AGUA E ESGOTOS DE MORRO DO CHAPEU DO PIAUI RESPONSÁVEL: ERLANDO ARAÚJO SILVA - SAAE (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: SAAE-S. A. DE AGUA E ESGOTOS DE MORRO DO CHAPEU DO PIAUI Advogado(s): Danielle Maria de Sousa Assunção Reinaldo (OAB/PI nº 7.707) e outros (Procuração: Diretor - fl. 03 da peça 10)

## REPRESENTAÇÃO

TC/013293/2018

## REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Ronaldo de Sousa Azevedo - Prefeito Municipal/ Representado Unidade Gestora: P. M. DE LUZILANDIA Objeto: Representação com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, peticionando o bloqueio das contas bancárias, em virtude da não prestação de contas mensal, alusiva aos meses de janeiro, fevereiro e março.

TC/013310/2018

## REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Maria de Nasaré Sousa Azevedo - Presidente da Câmara Municipal/Representada Unidade Gestora: CAMARA DE LUZILANDIA Objeto: Representação com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, peticionando o bloqueio das contas bancárias, em virtude da não prestação de contas mensal, alusiva aos meses de janeiro, fevereiro e março.

CONS. ABELARDO VILANOVA  
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

## PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005459/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Interessado(s): Luciano Fonseca de Sousa - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE BERTOLÍNIA Dados complementares: Processo(s) Apensado(s): TC/010140/2016 - Representação cumulada com pedido de medida cautelar “Inaudita Altera Pars”, sobre suposta ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício financeiro de 2015. Representado(s): Luciano Fonseca de Sousa - Prefeito Municipal. Julgamento(s): Decisão Plenária nº 1.133/16-A (peça 19). TC/006805/2016 - Representação cumulada com pedido de medida cautelar “Inaudita Altera Pars”, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias do Município de Bertolínia-PI em virtude da não prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2015, referente à documentação comprobatória das despesas. Representado(s): Luciano Fonseca de Sousa - Prefeito Municipal. Julgamento(s): Decisão Plenária nº 450/16-E (peça 06). TC/004503/2016 - Representação cumulada com pedido de medida cautelar “Inaudita Altera Pars”, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias do Município de Bertolínia-PI em virtude da não prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2015, referente à Documentação comprobatória das despesas. Representado(s): Luciano Fonseca de Sousa - Prefeito Municipal. TC/002399/2016 - Representação cumulada com pedido de medida cautelar “Inaudita Altera Pars”, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias do Município de Bertolínia-PI em virtude da não prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2015 referente ao SAGRES-CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA, Documentação comprobatória das despesas e Documentação WEB. Representado(s): Luciano Fonseca de Sousa - Prefeito Municipal. TC/000834/2016 - Representação cumulada com pedido de medida cautelar “Inaudita Altera Pars”, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias do Município de Bertolínia-PI em virtude da não prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2015, referente à documentação comprobatória das despesas. Representado(s): Luciano Fonseca de Sousa - Prefeito Municipal.

TC/017650/2015 - Representação cumulada com pedido de medida cautelar “Inaudita Altera Pars”, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias do Município de Bertolândia-PI em virtude da não prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2015 referente ao SAGRES-CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA, Documentação comprobatória das despesas e Documentação WEB. Representado(s): Luciano Fonseca de Sousa - Prefeito Municipal. Processo(s) Apensado(s): TC/019324/2015 (Representação) e TC/021041/2015 (Representação). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 655/2016 (peça 22 do Processo TC/017650/2015). TC/013526/2015 - Representação cumulada com pedido de medida cautelar “Inaudita Altera Pars”, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias do Município de Bertolândia-PI em virtude da não prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2015 referente ao SAGRES-CONTÁBIL, SAGRES-FOLHA e Documentação comprobatória das despesas. Representado(s): Jones Werlen Miranda e Silva - Presidente da Câmara Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.370/2015 (peça 11). TC/013494/2015 - Representação cumulada com pedido de medida cautelar “Inaudita Altera Pars”, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias do Município de Bertolândia-PI em virtude da não prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2015, referente à Documentação comprobatória das despesas. Representado(s): Luciano Fonseca de Sousa - Prefeito Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.373/15 (peça 19). TC/007308/2015 - Representação sobre supostas irregularidades no âmbito da administração municipal, referentes ao repasse do duodécimo da Câmara Municipal, alegando-se ter sido realizado repasse em valor inferior ao devido e mediante inobservância do prazo legal. Representado(s): Luciano Fonseca de Sousa - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (Sem procuração nos autos). Advogado(s) do(s) Representante(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (Procuração: fl. 20 da peça 02). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.490/15 (peça 22). RESPONSÁVEL: LUCIANO FONSECA DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BERTOLÍNIA Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) (Procuração - fl. 39 da peça 57) ; Marcus Vinícius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração - fl. 02 da peça 67) RESPONSÁVEL: GERALDO FONSECA CORREIA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE BERTOLÍNIA Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: ELIANE MARIA ALVES DA FONSECA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE

BERTOLÍNIA Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: JOSE CAVALCANTE NETO - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE BERTOLÍNIA Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: DANIEL CORREIA DA FONSECA - FUNDO PREVIDENCIÁRIO (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE BERTOLÍNIA RESPONSÁVEL: ELIANE MARIA ALVES DA FONSECA - HOSPITAL (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: HOSPITAL MUNICIPAL RITA MARTINS - BERTOLÍNIA RESPONSÁVEL: JONES WERLEN MIRANDA E SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE BERTOLÍNIA Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (Procuração - fl. 13 da peça 60)

## DENÚNCIA

TC/019751/2017

## DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Valmir Barbosa de Araújo - Prefeito Municipal/ Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES Objeto: Denúncia sobre suposta irregularidade na Administração Municipal de Dom Expedito Lopes-PI Advogado(s): Antônio José de Carvalho Júnior (OAB/PI nº 5.763) (Sem procuração nos autos: Denunciante(s))

**CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO  
QTDE. PROCESSOS - 09 (nove)**

## ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/005326/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO -  
EDITAL Nº 001/2016)

Interessado(s): Agamenon Pinheiro Franco - ex-Prefeito Municipal; e Lindenberg Vieira da Silva - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE RIBEIRO GONCALVES Advogado(s): Fernando Ferreira

Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal) ; Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115) e outros (Sem procuração nos autos)

## PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003021/2016

## PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Antônio Francisco Rodrigues da Silva - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE NOVA SANTA RITA Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/004471/2016 - Representação sobre suposto débito perante a Companhia Energética do Piauí S.A - ELETROBRÁS Distribuição Piauí, por parte da Prefeitura Municipal de Nova Santa Rita-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Antônio Francisco Rodrigues da Silva - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 04 da peça 09). TC/015594/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars” em virtude do não encaminhamento a este Tribunal de Contas dos documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a maio de 2016 (SAGRES - Contábil, SAGRES - Folha e Documentações WEB), essenciais à análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Santa Rita-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Nilmar Leite - Presidente da Câmara Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.915/2016 (peça 17). TC/012964/2016 - Representação sobre supostas irregularidades quanto ao não encaminhamento de documentos (Documentação WEB) relativos à prestação de contas mensal da Câmara Municipal de Nova Santa Rita-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Nilmar Leite – Presidente da Câmara Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.869/2016 (peça 24). TC/018961/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars” em virtude do não encaminhamento a este Tribunal de Contas dos documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a julho de 2016 (SAGRES - Contábil, SAGRES - Folha e Documentações WEB), essenciais à análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Santa Rita-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Nilmar Leite - Presidente da Câmara Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 573/2017 (peça 23). TC/017291/2016 - Representação



Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars” em virtude do não encaminhamento a este Tribunal de Contas dos documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a junho de 2016 (SAGRES - Contábil, SAGRES - Folha e Documentações WEB), essenciais à análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Santa Rita-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Nilmar Leite - Presidente da Câmara Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 570/2017 (peça 19). RESPONSÁVEL: ANTÔNIO FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE NOVA SANTA RITA Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 02 da peça 48) RESPONSÁVEL: DALVANI DE SOUSA COELHO - FUNDEB (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE NOVA SANTA RITA RESPONSÁVEL: RÉGIO DE AQUINO LEAL - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE NOVA SANTA RITA RESPONSÁVEL: PAULIANA DOS SANTOS FRANÇA - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE NOVA SANTA RITA RESPONSÁVEL: NILMAR LEITE - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE NOVA SANTA RITA Advogado(s): Gláucia Mendes Dias (OAB/PI nº 13.556) (Procuração - fl. 10 da peça 32)

TC/005288/2015

## PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Interessado(s): Evaldo Ferreira da Costa - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE FLORES DO PIAUI Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/004511/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars” em razão do não encaminhamento a este Tribunal de Contas dos documentos que compõem a prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2015 (SAGRESFOLHA, SAGRES CONTÁBIL, Documentação comprobatória das despesas e Documentação Web), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Flores do Piauí-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Evaldo Ferreira da Costa - Prefeito Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.808/2016 (peça 23). TC/006861/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars” em razão do não encaminhamento a este Tribunal de Contas dos documentos que compõem a prestação de contas mensal do exercício financeiro de

2015 (SAGRESFOLHA, SAGRES CONTÁBIL, Documentação comprobatória das despesas e Documentação Web), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Flores do Piauí-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Evaldo Ferreira da Costa - Prefeito Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.810/2016 (peça 23). RESPONSÁVEL: EVALDO FERREIRA DA COSTA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE FLORES DO PIAUI Advogado(s): Noeme Marques da Silva (OAB/PI nº 12.808) (Substabelecimento sem Reserva de Poderes – fl. 02 da peça 55) RESPONSÁVEL: MADAI ANTUNES RIBEIRO COSTA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE FLORES DO PIAUI Advogado(s): Noeme Marques da Silva (OAB/PI nº 12.808) (Substabelecimento sem Reserva de Poderes – fl. 02 da peça 55) RESPONSÁVEL: LAYLLA DAYSY COSTA SÁ - FMS (GESTOR(A)) De: 01/01/15 à 01/02/15 Sub-unidade Gestora: FMS DE FLORES DO PIAUI Advogado(s): Noeme Marques da Silva (OAB/PI nº 12.808) (Substabelecimento sem Reserva de Poderes – fl. 02 da peça 55) RESPONSÁVEL: ZAIRA DO NASCIMENTO COTA DA COSTA - FMS (GESTOR(A)) De: 02/02/15 à 31/12/15 Sub-unidade Gestora: FMS DE FLORES DO PIAUI Advogado(s): Noeme Marques da Silva (OAB/PI nº 12.808) (Substabelecimento sem Reserva de Poderes – fl. 02 da peça 55) RESPONSÁVEL: ANTONIO LUIZ DE MACEDO MOURA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE FLORES DO PIAUI

## DENÚNCIA

TC/026596/2017

## DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Ana Célia da Costa Silva - Prefeita Municipal/ Denunciada Unidade Gestora: P. M. DE COCAL DE TELHA Objeto: Denúncia sobre suposta irregularidades quanto a contratação de serviços sem licitação, superfaturamento de contrato administrativo, descaso com as escolas municipais, bem como o atraso no pagamento dos salários dos servidores. Advogado(s): Érika Araújo Rocha (OAB/PI nº 5.384) e outro (Procuração: Prefeita Municipal - fl. 12 da peça 09)

## PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/002985/2016

## PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Francisco José da Silva Neto - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE JUREMA Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) -TC/012069/2016 - Representação sobre supostas irregularidades quanto à omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em Lei para fins de transparência na gestão pública. Representado(s): Francisco José da Silva Neto – Prefeito Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.378/2016 (peça 16). TC/015855/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, em razão da ausência de documentos que compõem a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Jurema-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Francisco José da Silva Neto - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) - (Procuração: Prefeitura Municipal - fl. 04 da peça 21). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 088/2017 (peça 32). TC/018899/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, em razão da ausência de documentos que compõem a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Jurema-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Francisco José da Silva Neto - Prefeito Municipal; e Manoel Antônio de Sousa Nascimento - Gestor do Fundo de Previdência de Jurema-PI. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 571/ 2017 (peça 33). RESPONSÁVEL: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA NETO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE JUREMA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 17 da peça 54) RESPONSÁVEL: IREMÁ PEREIRA DA SILVA - PREFEITURA (ORDENADOR DE DESPESAS) Sub-unidade Gestora: P. M. DE JUREMA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração - fl. 12 da peça 55) RESPONSÁVEL: ANA PAULA DIAS DA SILVA - FUNDEB (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE JUREMA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 07 da peça 56) RESPONSÁVEL: LEANDRO DA TRINDADE RIBEIRO - FMS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE JUREMA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 07 da peça 58) RESPONSÁVEL: ANGRA DIAS DE SOUSA - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE JUREMA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 06 da peça 59) RESPONSÁVEL: MANOEL

ANTÔNIO DE SOUSA NASCIMENTO - FMPS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMPS-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE JUREMA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 07 da peça 60) RESPONSÁVEL: LEANDRO DA TRINDADE RIBEIRO - HOSPITAL (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: HOSP. MUN. MÃE MARIA-JUREMA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 02 da peça 57) RESPONSÁVEL: OSMAR RIBEIRO SOARES - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE JUREMA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 09 da peça 61)

TC/005473/2015

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Interessado(s): Débora Renata Coelho de Araújo - Prefeita Municipal Unidade Gestora: P. M. DE URUCUI Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/019298/2015 - Denúncia sobre possíveis irregularidades acerca de pagamento de servidores comissionados no Município de Uruçuí-PI. Denunciado(s): Débora Renata Coelho de Araújo - Prefeita Municipal Advogado(s) da(s) Denunciada(s): Horácio Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI nº 11.969) – (sem procuração nos autos); Victor Augusto Soares Freire (OAB/PI nº 11.911) – (sem procuração nos autos). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.094/2016 (peça 18). TC/004644/2015 - Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars” em face de suposta realização de despesas com pessoa jurídica proibida de contratar com o Poder Público, em razão de decisão da Justiça Federal (Processo nº 2009.40.00.001940-1), transitada em julgado em 28/01/2014. Representado(s): Débora Renata Coelho de Araújo – Prefeita Municipal; Flávio Henrique Rocha de Aguiar – Empresário; Empresa Norte Sul Alimentos Ltda. (CNPJ nº 03.586.001/0001-58). Advogado (s) do(s) Representado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) e outro – (Procuração: Prefeita Municipal – fl. 06 da peça 17); Ramon Teles Madeira Campos (OAB/PI nº 7.265) – (Procuração: Empresário – fl. 19 da peça 18). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.146/2015 (peça 40). TC/018683/2015 - Denúncia sobre suposto acúmulo ilegal de cargos na Prefeitura Municipal de Uruçuí-PI (exercício financeiro de 2015). Denunciado(s): Débora Renata Coelho de Araújo - Prefeita Municipal. Advogado(s) da(s) Denunciada(s): Horácio Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI nº 11.969) - (Sem procuração nos autos: Prefeita Municipal). RESPONSÁVEL: DÉBORA RENATA COELHO DE ARAÚJO -

PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE URUCUI Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (Procuração - fl. 27 da peça 70) ; Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI 12.437) (Substabelecimento com reserva da poderes: fl. 02 da peça 95) RESPONSÁVEL: JOSÉ HELDER DO NASCIMENTO E SILVA - PREFEITURA (ORDENADOR DE DESPESAS) Sub-unidade Gestora: P. M. DE URUCUI Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (Procuração - fl. 28 da peça 70) ; Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI 12.437) (Substabelecimento com reserva da poderes: fl. 02 da peça 95) RESPONSÁVEL: GEORGETE DE MELO FALCÃO - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE URUCUI Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (Procuração - fl. 29 da peça 70) ; Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI 12.437) (Substabelecimento com reserva da poderes: fl. 02 da peça 95) RESPONSÁVEL: MELINNE BARROS CAVALCANTE CORTEZ - FMS (GESTOR(A)) De: 01/01/15 à 31/01/15 Sub-unidade Gestora: FMS DE URUCUI Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro (Procuração - fl. 30 da peça 70) ; Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI 12.437) (Substabelecimento com reserva da poderes: fl. 02 da peça 95) RESPONSÁVEL: JENILSON LIMA PEREIRA - FMS (GESTOR(A)) De: 01/02/15 à 30/11/15 Sub-unidade Gestora: FMS DE URUCUI Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (Procuração - fl. 33 da peça 70) ; Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI 12.437) (Substabelecimento com reserva da poderes: fl. 02 da peça 95) RESPONSÁVEL: NILZA MACHADO BECKER - FMS (GESTOR(A)) De: 01/12/15 à 31/12/15 Sub-unidade Gestora: FMS DE URUCUI Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (Procuração - fl. 31 da peça 70) ; Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI 12.437) (Substabelecimento com reserva da poderes: fl. 02 da peça 95) RESPONSÁVEL: ALAIANE RODRIGUES CRUZ SÁ - FMAS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE URUCUI Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (Procuração - fl. 32 da peça 70) ; Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI 12.437) (Substabelecimento com reserva da poderes: fl. 02 da peça 95) RESPONSÁVEL: CILTON DA SILVA MIRANDA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE URUCUI

DENÚNCIA

TC/006597/2018

#### DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Ronaldo de Sousa Azevedo - Prefeito Municipal/ Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE LUZILANDIA Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades na administração municipal. Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB-PI nº 6.594) (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal/Denunciado )

TC/023534/2017

#### DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Hélio Neri Mendes Rêgo - Prefeito Municipal/ Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA VARJOTA Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades na administração municipal.

REPRESENTAÇÃO

TC/021811/2017

#### REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Ailton Medeiros da Silva - Secretário Municipal de Finanças/Representado; e Cláudia Maria de Jesus Pires - Secretária Municipal de Assistência Social/Representada Unidade Gestora: P. M. DE MANOEL EMIDIO Objeto: Representação em razão de duas supostas transferências de valores dos cofres públicos para pagamento de diárias de viagens para Secretária Municipal de Assistência Social e esposa do Prefeito Municipal.

**CONS. SUBST. DELANO CÂMARA  
QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)****PRESTAÇÕES DE CONTAS**

TC/002940/2016

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**

Interessado(s): Lisiane Franco Rocha Araújo - Prefeita Municipal Unidade Gestora: P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA Referências Processuais: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO: Processo relatado e discutido; votaram o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Cons. Luciano Nunes Santos; pendente de votação o Cons. Kleber Dantas Eulálio. Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/018881/2016 - Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", em razão da suposta irregularidade quanto ao não recolhimento das contribuições ao fundo previdenciário devidas (servidor e patronal), referente ao mês de setembro do município de Colônia do Gurguéia-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Lisiane Franco Rocha Araújo - Prefeita Municipal. TC/004319/2016 - Representação sobre supostas irregularidades quanto aos débitos perante a ELETROBRÁS - Distribuição Piauí por parte da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Lisiane Franco Rocha Araújo - Prefeita Municipal. TC/021653/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades na transição governamental da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciada (s): Lisiane Franco Rocha Araújo - ex-Prefeita Municipal. Advogada(s) da(s) Denunciada (s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) - (Procuração: fl. 06 da peça 13). Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) - (Procuração: fl. 07 da peça 02). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 516/2018 (peça 27). TC/010606/2017 - Representação sobre suposta irregularidade praticada pela ex-prefeita municipal, em que teria concedido aumento salarial a alguns servidores municipais nas áreas de Administração Geral, Educação, Saúde e Social. Representada(s): Lisiane Franco Rocha Araújo - ex-Prefeita Municipal. Advogada(s) da(s) Representada(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) - (sem procuração nos autos); Mateus Gonçalves da Rocha Lima (OAB/PI nº 15.669) - (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 02 da

peça 20). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 598/2018 (peça 23). TC/015847/2016 - Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", em razão da ausência do relatório fundamentado demonstrando os valores efetivamente recolhidos ao fundo previdenciário e os débitos existentes referentes aos exercícios de 2013 a 2016, culminando no pedido de bloqueio das contas do FMPS da Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Lisiane Franco Rocha Araújo - Prefeita Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 635/2018 (peça 34). RESPONSÁVEL: LISIANE FRANCO ROCHA ARAÚJO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Procuração - fl. 15 da peça 51) RESPONSÁVEL: IZAIAS ROCHA DA SILVA FILHO - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE COLONIA DO GURGUEIA Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Procuração - fl. 09 da peça 54) RESPONSÁVEL: RICARDO ELSON BARBOSA DE MEDEIROS - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE COLONIA DO GURGUEIA Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Procuração - fl. 10 da peça 54) RESPONSÁVEL: EVARISTO ANTÔNIO GUIDO - FMPS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDO DE PREVIDENCIA DE COLONIA DO GURGUEIA RESPONSÁVEL: MARIA JACIRA SIQUEIRA DA SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE COLONIA DO GURGUEIA

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

TC/03792/2013

**ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO -  
EDITAL Nº 006/2011).**

Interessado(s): Carlos Alberto Pereira da Silva - ex-Reitor da FUESPI; Nougá Cardoso Batista - atual Reitor da FUESPI Unidade Gestora: FUESPI - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ Dados complementares: Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 449/2016 (peça 38); Acórdão TCE/PI nº 2.294/2017 (peça 64). Advogado(s): Rogéria Maria Batista Mendes (OAB/PI nº 3.710) e outros (Procuração: atual Reitor da FUESPI Nougá Cardoso Batista - fl. 03 da peça 25); Cláudio Soares de Brito Filho (OAB/PI nº 3.849) e outros (Chefe da Procuradoria Jurídica da FUESPI - Procuração: atual Reitor - fl. 02 da peça 46)

**DENÚNCIA**

TC/003028/2017

**DENÚNCIA (EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Numas Pereira Porto - Prefeito Municipal/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE ARRAIAL Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades no município de Arraial-PI.

TC/022041/2016

**DENÚNCIA (EXERCÍCIO  
FINANCEIRO DE 2016)**

Interessado(s): Francisco Pessoa da Silva - Prefeito Municipal/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE MONSENHOR GIL Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades na administração municipal.

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

TC/000680/2018

**ADMISSÃO DE PESSOAL  
(PROCESSO SELETIVO  
EDITAL Nº 001/2018)**

Interessado(s): Marcelino Almeida de Araújo - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE COIVARAS Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 02 da peça 20)

**TOTAL DE PROCESSOS - 25 (vinte cinco)**